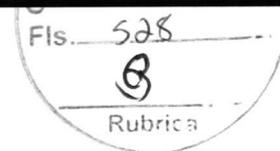


**ACP**  
ADVOGADOS

Andrade,  
Costa &  
Pereira



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS.**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**



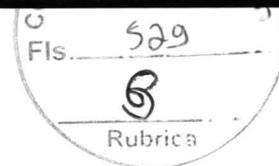
**Ref. PREGAO ELETRONICO N° PE 023/22-PE-DIV.**  
**PROC. ADMINISTRATIVO N° PE 023/22-PE-DIV.**

**A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, com sede à Avenida Doutor José Arimateia Monte e Silva, nº 300, Bairro Campo dos Velhos, CEP: 62.030-230, Sobral/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO**, portador do Documento de Identidade nº 20078142878 SSP/CE, inscrito no CPF nº 072.902.203-07, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no bojo do certame em epígrafe com fulcro no Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expondo para ao final requerer o que segue:

---

Av. da Luz, nº 288, Bairro Dom Expedito, Sala Setor Jurídico, Sobral/CE.  
CEP: 62.050-252

Fone: (88) 3112-1512 – (88) 9.9954-7865



## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1. Tempestividade do Presente Recurso Administrativo

Antes de passar a discorrer sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. “in verbis”:

“Art. 4.

{...}

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o ilustre Pregoeiro informou, que o prazo para interposição de recurso seria de 03 (três) dias iniciando em dia 13/04/2022, portanto, o prazo final para interpor recurso será dia 16/04/2022. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

## 2. NO MÉRITO

### 2.1. A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º,



XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

### 3. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGAO ELETRÔNICO Nº PE 023/22-PE-DIV., promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, e cujo objeto é a AQUISICAO DE PNEUS E CAMÂRA DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE, no qual a Recorrente não concorda com a decisão do ilustre Pregoeiro, que inabilitou a mesma.

#### 3.1. Da Inabilitação da Recorrente

A empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, participou do certame citado acima, no entanto, na fase de HABILITAÇÃO, pois supostamente não apresentou a última alteração do contrato social, conforme exigido no item 8.1.8 do edital. Ainda, a empresa não apresenta sede e nem filial no raio de 70 km do município de Ipueiras, conforme exigido no item 1.3 do termo de termo de referência e 3.1 do edital:

Item 8.1.8: "Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, sob pena de inabilitação;"

A decisão do ilustre pregoeiro não merece prosperar e deve ser reformada, tendo em vista, que a licitante apresentou a documentação dentro dos padrões exigidos pelo edital em questão, vejamos.

Informa-se que a requerente apresentou o último aditivo consolidado, qual seja o 3º aditivo ao contrato social registrado na junta comercial do Estado do Ceará sob o nº 5569041, sob o protocolo 210643269 datado em 28/04/2021, conforme art. 2.031 – Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Portanto não há o que falar em relação a não apresentação do aditivo consolidado ao contrato social.

Em relação a limitação de área, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso dos itens licitados, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE, a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio máximo de 70Km (setenta quilômetros) de distância do Centro de Serviços desta instituição pública.

Observa-se que o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, veda tal prática restritiva.

Art. 3º. [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A cláusula restritiva em questão põe risco o caráter competitivo e vantagem para administração pública de obter o menor preço dos serviços e produtos. Pois os fornecedores dos produtos teriam que ser os mesmos que executariam os serviços de alinhamento e balanceamento.

Esse problema pode ser facilmente resolvido pois a entrega dos produtos relacionados aos lotes é de responsabilidade do licitante. Dessa forma o fornecedor de pneus poderá ser de qualquer localidade não importando a distância, tendo em vista, ser o fornecedor que arca com as despesas da entrega.

Condicionar sem nenhuma justificativa que os fornecedores de pneus teriam que ser os mesmo que forneceriam os serviços, demonstram total desacato ao art. 3º da Lei 8.666/93, retro transcrito.

Portanto, se faz necessária retificação da decisão da pregoeira, pois os produtos serão entregues pelo fornecedor sem causar nenhum custo a Prefeitura de Ipueiras.

Não acatar o presente recurso demonstrará que o edital em tela foi preparado para beneficiar empresas sediadas no município de Ipueiras/CE, pois, não há justificativa plausível para manutenção da cláusula restritiva.

Manter a decisão de inabilitação da requerente implica na não observância dos princípios da eficácia, economicidade e interesse público, tendo em vista que ao inabilitar a requerente sem razão real, acarreta uma maior onerosidade para Prefeitura Municipal de Ipueiras, pois, a escolha de outra licitante importa em aceitar preços mais elevados em relação aos preços ofertados pela requerente.

Por fim, ocorre que o todos os documentos apresentados pela Recorrente atendem inteiramente aos itens editalícios acima transcritos, os quais pode ter sua autenticidade conferida a qualquer momento.

#### 4. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, REQUER, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Que seja reconsiderada, in totum, a decisão que inabilitou a empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, tornando-a HABILITADA;
- 2) Acaso o pleito acima não seja deferido – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
- 3) Que seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa, legalidade, eficácia, economicidade e interesse público.
- 4) Pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Sobral/CE, 15 de março de 2022.

FRANCISCO JAVAN  
DE SOUSA  
NETO:07290220307

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO JAVAN DE SOUSA  
NETO:07290220307  
Dados: 2022.04.15 17:34:42 -03'00'

**FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO**